

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.764/2002

Acrescenta, na Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Título XII, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, e revoga a Lei 7.170, de 14 de setembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta, na Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Título XII, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, e revoga a Lei 7.170, de 14 de setembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional e revoga o art. 39 da Lei 3.688 de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais).

Art. 2º A Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte Título XII:

“TÍTULO XII

DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL

Atentado à soberania

Art. 359-I. Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:

I - empreendendo ação para ofender a integridade ou a independência nacional; ou

II - executando ordem ou determinação de governo estrangeiro que ofenda ou exponha a perigo a soberania do País:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Traição

Art. 359-J. Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o País desmembrar parte do seu território, ou invadi-lo:

Pena – reclusão, de três a doze anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, governo estrangeiro a praticar os atos previstos no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada a guerra ou desencadeados os atos de hostilidade em decorrência das práticas previstas nos dispositivos anteriores.

Atentado à integridade nacional

Art. 359-L. Tentar desmembrar parte do território nacional, por meio de violência ou grave ameaça, para constituir país independente:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Espionagem

Art. 359-M. Comunicar ou entregar, a governo ou grupo estrangeiro, ou a seus agentes, documentos classificados como secretos ou ultrassecretos.

Pena – reclusão, de três a doze anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - mantém serviço de espionagem ou dele participa, com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo;

II - realiza, com o mesmo objetivo, atividade aerofotográfica ou sensoreamento remoto em qualquer parte do território nacional; ou

III - oculta ou presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública.

§ 2º Se o documento dado ou a informação for transmitida ou revelado com violação do dever de sigilo:

Pena – reclusão de seis a quinze anos.

§ 3º Facilitar a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma de acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações.

Pena – detenção de um a quatro anos.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Insurreição

Art. 359-N. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, impedir ou dificultar o exercício do poder legitimamente constituído, ou alterar o regime democrático ou o Estado de Direito, de modo a produzir instabilidade no funcionamento dos poderes do Estado:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 1º A pena é aumentada em um quarto se o agente reforça o emprego da violência ou da ameaça mediante incitação ou propagação de notícias falsas através de comunicação pública.

§ 2º Se o crime for praticado por agentes públicos, a pena é aumentada em um terço; se o agente for militar, da ativa, reserva ou reformado, a pena é aumentada pela metade e cumulada com a perda do cargo ou da função pública e da patente.

§ 3º Não constitui crime a manifestação pública de crítica aos poderes constituídos, nem a reivindicação não violenta de direitos por meio de passeatas, reuniões, aglomerações ou qualquer outro meio de comunicação ao público.

Golpe de Estado

Art. 359-O. Tentar, o funcionário público, depor o governo constituído ou impedir o funcionamento das instituições constitucionais, por meio de violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Conspiração

Art. 359-P. Associarem-se, quatro ou mais pessoas, para a prática de insurreição ou de golpe de estado:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

Atentado à autoridade

Art. 359-Q. Atentar contra a vida, integridade física ou liberdade do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, da

Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador-Geral da República, por motivo político, religioso ou para alterar a estrutura do estado democrático ou o Estado de Direito:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Incitamento a guerra civil

Art. 359-R. Incitar, publicamente, a prática de guerra civil ou dos crimes previstos neste Capítulo:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NAS ELEIÇÕES

Interrupção do processo eleitoral

Art. 359-S. Impedir ou perturbar eleição ou a determinação de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão, de quatro a seis anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada em um terço se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo.

Comunicação enganosa em massa

Art. 359-T. Promover, constituir, financiar, ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, ação coordenada para disparo em massa de mensagens que veiculem conteúdo passível de sanção criminal ou fatos sabidamente inverídicos capazes de colocar em risco a vida, a integridade física e mental, a segurança das pessoas, e a higidez do processo eleitoral.

Pena: reclusão, de um a cinco anos e multa.

Violência política

Art. 359-U. Usar de violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica, de forma direta ou através de terceiros, que cause dano ou sofrimento a mulheres ou a qualquer pessoa em razão de seu gênero, com o propósito de restringir, impedir ou dificultar o exercício de seus direitos políticos.

Pena - reclusão de três a seis anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem produzir, divulgar, transmitir ou retransmitir propaganda eleitoral que contenha violência política.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Apoderamento ilícito de meios de transporte

Art. 359-V. Apoderar-se ou exercer o controle, ilicitamente, de aeronave, embarcação ou outros meios de transporte coletivo, por motivos políticos ou religiosos:

Pena – reclusão, de dois a dez anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão de quatro a doze anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de oito a quatorze anos.

Sabotagem

Art. 359-W. Destruir, inutilizar, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, meios de comunicação ao público ou de transporte, instalações públicas ou estabelecimentos destinados ao fornecimento de energia, à defesa nacional ou à satisfação de necessidades gerais e impreteríveis da população, com fins políticos ou religiosos:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem pratica as condutas previstas neste artigo, mediante acréscimo, supressão ou modificação de dados, ou por qualquer outro meio interfere em sistemas de informação ou programas de informática.

§ 2º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 3º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de oito a doze anos.

Ação de grupos armados

Art. 359-X. Praticar, por meio de grupos armados, civis ou militares, atos contra a ordem constitucional democrática e o estado de Direito:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA AUTORIDADE ESTRANGEIRA OU INTERNACIONAL

Atentado à autoridade estrangeira ou internacional

Art. 359-Y. Atentar contra a integridade física de chefe de estado ou de governo estrangeiro, embaixador, cônsul ou representante de estado estrangeiro no País, ou dirigente de organização internacional, que se encontrem no território nacional, por motivos políticos ou religiosos:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Sequestro e Cárcere privado de autoridade estrangeira ou internacional

Art. 359-Z. Privar as autoridades mencionadas no art. 359-Y de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado, por motivos políticos ou religiosos:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A CIDADANIA

Atentado a direito de manifestação

Art. 359-AA. Impedir ou tentar impedir, mediante violência ou grave ameaça, sem justa causa, o livre e

pacífico exercício de manifestação de partidos ou grupos políticos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de dois a dez anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o agente é funcionário público ou, de qualquer forma, exerce funções de autoridade pública.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 359-AB. Para os crimes previstos neste Título, admite-se ação privada subsidiária, de iniciativa de partido político com representação no Congresso Nacional, se o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal. (NR)”

Art. 3º Fica revogada a Lei 7.170, de 14 de setembro de 1983 e o art. 39 da Lei 3.688 de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal
Relator